



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Recurso nº. : 138.921
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : VÂNIA MARIA TUGLIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.307

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981 de 1995, não havendo, em tal hipótese, que se falar em exclusão da multa por “denúncia espontânea”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA MARIA TUGLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307
Recurso nº. : 138.921
Recorrente : VANIA MARIA TUGLIO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 19/20) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 1998, ano calendário 1997, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.285,53 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 19, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante acima mencionado, relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/16) requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III do CTN, alegando ainda, em síntese, que:

1. apesar de ter entregue voluntariamente a sua declaração de ajuste do exercício 1998, antes mesmo de qualquer procedimento fiscalizatório, foi lavrado o auto de infração em 20.04.00, em violação ao instituto da denúncia espontânea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

2. a interpretação do art. 138 do CTN leva à conclusão de que a denúncia espontânea e o pagamento do tributo devido excluem o valor lançado a título de multa, como demonstram os ensinamentos de Sacha Calmon e Rosanice Deslander, bem como a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme ementa do acórdão nº 108-03.560, transcrita às fls. 6;

3. insurgiu-se contra o efeito confiscatório atribuído pela mesma à multa aplicada, afirmando que as multas também se submetem ao princípio do não-confisco, sendo que, no caso em tela, a multa de 20% sobre o valor do imposto apurado extrapola os limites da tributação, configurando-se em verdadeira multa confiscatória, o que é rechaçado pela Constituição de 1998;

4. argüiu que a Constituição impõe regras e limites aos cidadãos e aos Poderes Públicos, inclusive ao legislativo, de modo que todo sistema constitucional deve se circunscrever aos princípios constitucionais;

5. requereu, ao final, a suspensão do crédito tributário e, finalmente, a anulação do lançamento.

A Egrégia 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 30/35), sob os seguintes argumentos:

1. a IN SRF nº 25, de 18/03/1997, fixou, em seu art. 2º, que as declarações de pessoas físicas deveriam ser apresentadas até 30 de abril do ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Por sua vez, o art. 88 da Lei 8.891/95, prevê a multa aplicável à hipótese de atraso na entrega da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

2. assim, estando a contribuinte obrigada à apresentação da declaração de ajuste, por ter auferido rendimentos tributáveis em montante superior ao limite estipulado de não obrigatoriedade de entrega da declaração, conforme extrato da declaração entregue de fls. 20, e que a declaração em tela foi apresentada em 18/02/2000 (fls. 19), foi aplicada a multa de 20%;

3. ademais, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea da declaração exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória, é inaplicável o art. 138 do CTN. Nesse sentido são os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança Tributário, por Aldemario Araújo Castro, transcrito às fls. 32/33;

4. o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes é neste mesmo sentido, conforme Acórdãos de nº. 106-10.772, 102-42.801, dentre outros transcritos às fls. 34;

3. quanto às alegações do efeito confiscatório da multa aplicada, as mesmas não tem fundamento, uma vez que a multa ora aplicada decorre da infração cometida, não estando submetida ao art. 150, IV da CF/88, que proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco. Cabe ressaltar, ainda, que não cabe às autoridades julgadoras administrativas a apreciação e decisão de questões referentes à constitucionalidade de atos legais, mas somente ao Poder Judiciário (art. 97 e 102 da CF). Ademais, a alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente quando a lei ou ato administrativo já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF em via direta ou indireta, com a suspensão da execução da norma pelo Senado Federal, o que não ocorreu no caso em tela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

Intimado da decisão supra (fls. 36/38), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 39/52) e juntou documentos de fls. 53/55 (relação de bens e direitos para arrolamento), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/16 e sustentando, ainda, que:

"1 - o art. 138 do CTN não faz diferença quanto a multa que é excluída pela denúncia espontânea, aplicando-se tanto a infrações à obrigação principal como à obrigação acessória. A exigência da multa moratória vem sendo sistematicamente afastada pela jurisprudência do STF e STJ, sob o argumento de que a denúncia espontânea exclui a multa por infração, conforme ementas transcritas às fls. 46/38;

2 - requereu, ao final, fosse o recurso recebido e provido, reformando-se a decisão *a quo*."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13876.000173/00-26, sob o argumento de que praticou denúncia espontânea, o que elidiria, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos.

Ora, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, prevendo uma situação, portanto, em que a multa *ex officio* não pode ser aplicada. No caso em tela, contudo está a se exigir do contribuinte a devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

No caso em tela, percebe-se que a recorrente somente em 18.02.2000 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício 1998, ano calendário 1997, deixando de observar, portanto, o quanto previsto no art. 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 25/97:

"Art. 2º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

- a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;
- b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;
- c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil”.

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97. A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.

É clarividente, portanto, a propriedade da aplicação da multa em tela. A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000173/00-26
Acórdão nº. : 104-20.307

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o mesmo não procede. Com efeito, não cabe à autoridade administrativa perquirir sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais - atividade restrita ao Poder Judiciário - mas apenas aplicá-la de forma vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional. Deve-se observar, ainda, que no caso em tela não há qualquer declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora aplicados, e tampouco sua execução foi sustada por resolução do Senado Federal.

Apenas a título de esclarecimento, no processo administrativo fiscal a intimação há de ser feita ao autuado, exclusivamente.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR